

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.370 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
RÉU(É)(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

DECISÃO:

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO/MA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, *f*, da CF).

2. A possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde, justifica a atribuição do Ministério Público Federal.

3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo

ACO 2370 / MA

Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Ministério Público Federal, no curso de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocorrência irregularidades na aplicação de recursos públicos pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Presidente Juscelino/MA. Em síntese, em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, constatou-se impropriedades na gestão dos programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Assistência Farmacêutica Básica, no período de janeiro a agosto de 2010, além de ausência de comprovação de despesas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS.

2. O Ministério Público Federal declinou de sua atribuição, por entender que, nas circunstâncias do caso concreto, a apuração dos fatos seria mais bem realizada pelo *parquet* estadual, em razão de sua proximidade com o local dos eventos e por possuir a estrutura física e de pessoal necessária para a realização do procedimento investigatório.

3. Por outro lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão insistiu na atribuição do *parquet* federal, por entender que a malversação de recursos advindos do Sistema Único de Saúde, caso comprovada, causaria danos ao erário federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal para a causa.

4. Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público, com fundamento no art. 102, I, *f*, da Constituição.

5. A Procuradoria-Geral da República opina, em preliminar, pela competência para dirimir os conflitos entre órgãos do Ministério Público e, no mérito, pela atribuição do Ministério Público Federal para a apuração das supostas irregularidades.

6. É o relatório. Decido.

ACO 2370 / MA

7. A jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal apontava ser do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir os conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público Federal e dos Estados (cf. Pet 1.503, Rel. Min. Maurício Corrêa; CC 7.117, Rel. Min. Sydney Sanches; Pet 3.005, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; entre outros). Tal orientação foi posteriormente modificada, concluindo-se pela competência desta Corte para resolver tais conflitos, nos termos do art. 102, I, *f*, da Constituição. Nesse linha, vejam-se os seguintes precedentes: Pet 3.258, Rel. Min. Marco Aurélio; Pet 3.631, Rel. Min. Cezar Peluso; ACO 889, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; ACO 853, Rel. Min. Cezar Peluso.

8. Nada obstante, o Plenário desta Corte voltou a discutir o tema da competência do STF para apreciar conflitos de atribuições envolvendo órgãos do Ministério Público (ACO 1.394, Rel. Min. Marco Aurélio). Na oportunidade, consignei, em síntese, que a competência do Supremo Tribunal Federal, por ser de direito estrito, não poderia ser ampliada. Menos ainda, em conflito tipicamente administrativo, que poderia ser resolvido institucionalmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, da CF).

9. No entanto, o referido processo ainda se encontra pendente de decisão definitiva, de modo que, sem embargo de decisões monocráticas em sentido contrário, adoto a orientação até aqui predominante e conheço do presente conflito de atribuições.

10. No mérito, tenho por incensurável o parecer do Procurador-Geral da República, ao pugnar pela atribuição do Ministério Público Federal, considerando as possíveis irregularidades em programas financiados pelo Sistema Único de Saúde. Confira-se:

“No presente caso, razão assiste ao Ministério Público do Estado do Maranhão, pois, de fato, incumbe ao Ministério Público Federal conduzir a investigação objeto do ICP nº

ACO 2370 / MA

1.19.000.000594/2011-92.

Discute-se, na hipótese, a atribuição para apurar irregularidades detectadas pelo DENASUS na execução de programas financiados pelo SUS.

Segundo descrito na constatação nº 128587 da Auditoria nº 10743, o Município recebeu (fundo a fundo) o montante de R\$ 801.806,84 (oitocentos e um mil, oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o atendimento das estratégias Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal. Além das impropriedades verificadas nos dois últimos programas (constatações 128570 e 128558), o DENASUS constatou a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos repassados no período de janeiro a dezembro de 2006.

Tratando-se de recursos do SUS, a incumbência da União não se restringe a repassá-los aos entes da Federação, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, competindo-lhe também, por expressa disposição legal, supervisionar a regular aplicação desses recursos, como se extrai do art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90, abaixo transcrito:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. § 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. § 2º (Vetado). § 3º (Vetado). § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (grifo acrescido)

ACO 2370 / MA

Não se cuida, desse modo, de mera transferência, incondicionada, de recursos federais aos demais entes da Federação, mas de repasse de verbas vinculadas ao financiamento de ações e serviços na área de saúde, cuja execução sujeita-se ao controle por órgãos federais.

Note-se, no caso dos autos, que a investigação teve como ponto de partida auditoria realizada pelo DENASUS, órgão federal subordinado ao Ministério da Saúde, o que é suficiente para demonstrar a existência de interesse direto da União em eventual demanda decorrente dos fatos apurados.

(...)

A propósito, o próprio DENASUS propõe o ressarcimento dos valores repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Juscelino para as ações das estratégias Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Saúde Bucal, o que revela, de maneira inafastável, o interesse da União nos fatos objeto de apuração nestes autos”.

11. Nesse contexto, diante da demonstração de um concreto interesse da União que possa justificar a imediata atuação do Ministério Público Federal (arts. 37 e 39 da LC 75/1993 e art. 109 da CF/88), qual seja a possível responsabilização de agentes públicos municipais pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde e vinculados ao Sistema Único de Saúde, não vejo como infirmar a opinião do Chefe do Ministério Público.

12. Nesse mesmo sentido, na Pet 5073, o Ministro Mar Aurélio entendeu pela competência do Ministério Público Federal, em questão semelhante ao presente caso, em que também se discutia conflito de atribuição em matéria de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos a Municípios. Confira-se a ementa da decisão monocrática:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO –

ACO 2370 / MA

IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS
VINCULADOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO – INTERESSE FEDERAL – MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL.

13. Diante do exposto, conheço do presente conflito e reconheço a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos descritos nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator